



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO**

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2022

Parecer n° 239/2022

Assunto: Análise Jurídica sobre o Recurso Administrativo e a decisão do Pregoeiro

Autor (a): Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Joel Cordeiro de Souza

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, em razão de sua desclassificação no Pregão Eletrônico n. 013/2022, em razão de não possuir o CNAE compatível com o objeto licitado.

Antes do parecer conclusivo, esta Assessoria Jurídica solicitou o parecer do Analista de Tecnologia da Informação desta Casa de Leis, porém, verificamos que ele já se posicionou em parecer anterior neste mesmo processo, opinando o seguinte:

“Prezado,

Analisando a descrição das Atividades Econômicas desenvolvidas pela empresa e elencadas no documento anexo, **NÃO OBSERVOU-SE** nenhuma atividade compatível, de maneira categórica, com o objeto licitado que se pretende contratar.

At.te





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

—
Wellington José da Silva Santos

Analista em Tecnologia da Informação

Pois bem.

Pelo que se vê dos autos, a desclassificação da empresa Recorrente ocorreu em virtude dela não possuir no seu CNAE principal ou secundário, as atividades empresariais os serviços "DE BACKUP EM NUVENS", o que, conforme a justificativa do pregoeiro, deixou a empresa de englobar o objeto licitado.

Para encontrarmos a melhor solução jurídica para o caso em análise, é salutar analisarmos os precedentes jurisprudenciais, e, nesse sentido, destaco o que sumulou o Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA 263/2011. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desse modo, ao analisar o objeto licitado, observa-se que o ramo de atividade da empresa licitante deve estar relacionado com o ramo de DE BACKUP EM NUVENS.

E, em cotejo à descrição do CNAE da empresa PHILIP OBIEN DANZMANN FERREIRA e o seu objeto social, **destaca-se a atividade voltada para o ramo de informática.**

Vejamos os códigos relacionados aos CNAEs da empresa recorrente:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“85.99-6-03 – Treinamento em informática”;

“47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e

“62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação”

Novamente o TCU já decidiu que se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal, senão vejamos:

Acórdão 466/2014 - Primeira Câmara - Relator: Ministro Benjamin Zymler

Enunciado: Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Também, trago a Ementa e os trechos do voto condutor do **Acórdão 571/2006** - Segunda Câmara do TCU:

Autoridade

Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Título

ACÓRDÃO TCU 571/2006

Data

14/03/2006

Ementa

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.

Nome Uniforme

urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;camara.2:acordao:2006-03-14;571

Vejamos trechos do julgado acima:

“11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN.

Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público.

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, para o TCU, o órgão licitante tem que justificar os motivos da inclusão de cláusulas editalícias restritivas, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

E ainda, prevalece o entendimento que a Administração deve se abster de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.

Com base nesse entendimento, **em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cáceres**, descobrimos que a empresa Recorrente já participou de processo licitatório idêntico ao deste processo, e, sagrou-se vencedora do certame, senão vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação

Av. Getúlio Vargas, 1895, COC – Vila Mariana – Fone: (65) 3223-1500 –
Ramal: 1558 Fax: (65) 3223-3805 – Cáceres – Mato Grosso – CEP 78200-
000

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30-2020 COM REGISTRO DE PREÇO POR
MENOR PREÇO POR ITEM

Interessada: Secretaria Municipal de Assunto Estratégico Objeto: **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa Locação de solução corporativa de Backup nas nuvens incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico**. Destinada à realização do armazenamento e recuperação de dados e informações sensíveis da Prefeitura Municipal de Cáceres. **Empresa Vencedora: PHILIP OBRIEN DANZMANN**





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

FERREIRA – CNPJ: 12.818.732/0001-72 - – Valor Total de R\$ 112.800,00 (cento e doze mil e oitocentos reais); Observação: A pasta contendo o Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Brasil nº 119, CEP: 78210.906, ou baixadas no portal <http://www.caceres.mt.gov/licitacao/> e na plataforma <https://www.comprasgovernamentais.org.br/>. Prefeitura de Cáceres-MT, 24 de junho de 2020. Wilton Bento Pimenta PREGOEIRO OFICIAL Portaria nº 056/2020” (gf)

Portanto, ao nosso ver, a decisão de desclassificação da empresa recorrente não se mostrou escorreita, a luz dos entendimentos acima enumerados, razão pela qual opinamos pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA**, devendo a mesma prosseguir no certame, em seus ulteriores termos.

É o nosso parecer que submetemos a apreciação superior.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022.

Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 53E6-2B75-994F-687A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMERSON PINHEIRO LEITE (CPF 503.XXX.XXX-87) em 19/10/2022 23:32:22 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/53E6-2B75-994F-687A>